



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.913859/2013-71
ACÓRDÃO	3302-014.007 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MONDELEZ BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Exercício: 2013

REINTEGRA. INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES EM DOCUMENTOS FISCAIS. ÔNUS PROBATÓRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

O desencontro de informações contidas em documentos fiscais hábeis a embasar a utilização do regime REINTEGRA devem carregar conjunto probatório suficiente a demonstrar tais inconsistências, de modo a garantir a legitimidade e veracidade ao crédito pleiteado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-014.006, de 29 de janeiro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10980.913858/2013-26, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento (PER), por meio do qual a contribuinte acima identificada pleiteia o ressarcimento de crédito, com origem no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Medida Provisória nº 540, de 02/08/2011, convertida na Lei nº 12.546, de 2011, regulamentado pelo Decreto nº 7.633, de 2011.

Conforme Despacho Decisório eletrônico (DD), o crédito pleiteado foi reconhecido parcialmente, com homologação parcial da compensação declarada na Declaração de Compensação (DCOMP), cujo detalhamento das inconsistências apuradas e da demonstração do cálculo dos valores parcialmente reconhecidos encontram-se em seu anexo “Análise do Crédito”.

A partir da análise das informações prestadas no Pedido de Ressarcimento e daquelas constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal, foram apuradas inconsistências, que motivaram o deferimento parcial do pleito da contribuinte.

Cientificada do DD, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade. Em tal recurso, a interessada não procura comprovar a inexistência das inconsistências, mas apresenta os seguintes argumentos de defesa:

[1] PRELIMINARMENTE. — DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO — AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

pela planilha vinculada no detalhamento do crédito, NÃO HÁ COMO IDENTIFICAR QUAIS AS GLOSAS FORAM EFETUADAS, pois nela constam as seguintes informações: CNPJ emitente, número da nota e data da saída, ou seja, não existe qualquer explicação acerca das inconsistências.

[2] DO MÉRITO. DA INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL [PARA COMPROVAR AS INCONSISTÊNCIAS APURADAS

“[...] No presente caso, não há prova contundente quanto à suposta inexistência do crédito ofertado pelo contribuinte em compensação, ao contrário, há simplesmente uma afirmação de que o crédito é inexistente, no entanto, não há uma efetiva comprovação do "porquê" do indeferimento do pedido de compensação. [...]

[3] DO MÉRITO. DA IMPOSSIBILIDADE DE GLOSA DOS CRÉDITOS PLEITEADOS PELA CONTRIBUINTE NO ÂMBITO DO REINTEGRA

[...] o entendimento das autoridades fiscais não deve subsistir, haja vista que a empresa possui, de fato, o direito ao crédito referente Regime Especial de

Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), suficiente para pagar/compensar, em sua integralidade a DCOMP

[4] DO MÉRITO. DA POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS E NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO EFETIVADA PELA CONTRIBUINTE

[...] após a análise da documentação levantada, pôde SUPOR que a glosa dos créditos ora pleiteados, referem-se às notas fiscais nas quais foram preenchidos os campos de Código Fiscal de Operações e Prestação — CFOP — como "Venda de Mercadoria adquirida e recebida de terceiros" — 7102, o que, em princípio, seria vedado para creditamento em âmbito de REINTEGRA, nos termos, nos termos do inciso III, do §12º do art. 29-B da IN 900/1998.

Pois bem, pela análise exclusiva do CFOP, poder-se-ia cogitar que os bens exportados foram adquiridos de terceiros, não se enquadrando como "Operação direta de venda à comercial exportadora" como requer a legislação.

Contudo, caso seja este o real motivo das glosas, ressalta-se que a problemática ora gerada é causada por falha no próprio sistema da Receita Federal. [...] a contribuinte é única fabricante dos produtos destacados nas notas fiscais [...] após a produção dos bens, estes são transferidos para Centro de Distribuição (CD's), como o de Louveira (CNPJ 33.033.028/0036-04), onde ficam armazenados até a venda direta ou exportação. Ou seja, a contribuinte também realiza a exportação de bens a partir de seus próprios Centros de Distribuição (CD's). [...]

Ao emitir a Nota Fiscal de saída, o sistema da Receita Federal impede a vinculação do CFOP 7101 — "venda de produção de estabelecimento" visto que supostamente já teria ocorrido uma operação anterior. Diante de tal fato, vê-se a contribuinte obrigada a se utilizar de CFOP diverso, qual seja, "venda de mercadoria adquirida/recebida, de terceiro" — 7102. [...]

Sendo assim, eventual equívoco no preenchimento da Nota Fiscal DEVE ser superado pelas autoridades fiscais, e a compensação declarada deve ser homologada.

De tudo o que foi exposto e conforme se depreende da documentação acostada à presente manifestação, resta clara a existência do Crédito ofertado à compensação. Dessa forma, é injustificada a recusa da Administração em homologar o pleito da contribuinte. [...]

A 1ª Turma da DRJ07 julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O recorrente apresentou recurso voluntário, ratificando os termos dispostos em sede da defesa de primeira instância.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Por bem ter caminhado a decisão proferida pela primeira instância – DRJ, me utilizado daquelas como razões de decidir:

DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. DA DOUTRINA. No que concerne às decisões administrativas carreadas na peça de defesa, torna-se necessário observar que, embora constituam importante fonte de pesquisa, tais julgados, mesmo que proferidos pelos órgãos colegiados e ainda que consignados em súmula, mas sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do direito tributário (Código Tributário Nacional, art. 100, inciso II). Destarte, tais decisões não podem ser estendidas genericamente a outros casos, produzindo efeitos apenas em relação às partes e às situações referidas em seus respectivos processos, com estrita observância do conteúdo dos julgados, e sem vinculação das decisões das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Ademais, no que tange à doutrina transcrita pela suplicante, cabe esclarecer que mesmo a mais respeitável doutrina, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade. DOS ASPECTOS GERAIS DO REINTEGRA O presente processo trata do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a qual sofreu alterações promovidas pela Lei nº 12.688, de 18 de julho 2012. O Reintegra tem como objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes na cadeia de produção de empresas exportadoras de produtos manufaturados no País. O valor a ser ressarcido será calculado mediante percentual incidente sobre a receita decorrente de exportações, a ser estabelecido pelo Poder Executivo entre zero e três por cento. O valor apurado pela pessoa jurídica poderá ser utilizado para compensação de débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou solicitado seu ressarcimento em espécie. Senão, vejamos: Lei nº 12.546, de 2011 “Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do

Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetuou a exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. [...] § 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. § 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. § 6º O disposto neste artigo não se aplica a: I – empresa comercial exportadora; e II – bens que tenham sido importados. O Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011, ao regulamentar o Reintegra, estabeleceu, dentre outros parâmetros, como valor passível de ser ressarcido o percentual de três por cento (3%) sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica (art. 2º, §1º). O Decreto conceitua como receita decorrente da exportação o valor da mercadoria no local de embarque, no caso de exportação direta, ou o valor da nota fiscal de venda para empresa comercial exportadora, no caso de exportação por meio dessa (art. 2º, §2º, I e II). O art. 7º do Decreto nº 7.633, de 2011, determina que o pedido de ressarcimento ou a declaração de compensação somente poderão ser transmitidos após o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação e após a averbação do embarque. Por fim, seu art. 10 concede competência à Receita Federal do Brasil para disciplinar, em seu âmbito, o disposto no Decreto. Vejamos: Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011 “Art. 1º Este Decreto regulamenta o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, e que tem por objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos bens manufaturados classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI constantes do Anexo a este Decreto poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção. § 1º O valor será calculado mediante a aplicação do percentual de três por cento sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. § 2º Para fins do § 1º, entende-se como receita decorrente da exportação: I - o valor da mercadoria no local de embarque, no caso de exportação direta; ou II - o valor da nota fiscal de venda para empresa comercial exportadora - ECE, no caso de exportação via ECE. § 3º O disposto neste artigo aplica-se somente a bem manufaturado no País cujo custo total de insumos importados não

ultrapasse o limite percentual do preço de exportação definido no Anexo Único a este Decreto. § 4º Para efeitos do § 3º, os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do MERCOSUL, serão considerados nacionais. § 5º Para efeitos do cálculo do custo de insumos importados referidos no § 3º deverá ser considerado o seu valor aduaneiro, atribuído conforme os arts. 76 a 83 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver. § 6º No caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, será tomado como custo do insumo o custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador. § 7º O preço de exportação, para efeito do § 3º, será o preço da mercadoria no local de embarque. § 8º Ao requerer a compensação ou o ressarcimento do valor apurado no REINTEGRA, a pessoa jurídica deverá declarar que o percentual de insumos importados não ultrapassou o limite de que trata o § 3º.

[...] Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no âmbito e suas competências, poderão disciplinar o disposto neste Decreto.” Anexo ao Decreto, consta o rol dos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, em relação aos quais a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos bens manufaturados poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção. Disciplinando a matéria, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 2011, que alterou a Instrução Normativa (IN) RFB nº 900, de 2008, para incluir, nesta última, dentre outros, os artigos 29-B e 29-C. Por oportuno, confira-se-lhes seu texto: IN RFB nº 900, de 2008 “Art. 29-B. A pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados constantes do Anexo Único ao Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011, poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção. § 1º Considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora (ECE) com o fim específico de exportação para o exterior. § 2º Quando a exportação realizar-se por meio de ECE, o Reintegra fica condicionado à informação da empresa produtora no Registro de Exportação. § 3º O valor será calculado mediante a aplicação do percentual previsto no Decreto nº 7.633, de 2011, sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. § 4º Para fins do § 3º, entende-se como receita decorrente da exportação: I - o valor da mercadoria no local de embarque, no caso de exportação direta; II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação por meio de ECE. § 5º O disposto neste artigo aplica-se somente ao bem manufaturado no País

cujo custo total de insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação definido no Decreto nº 7.633, de 2011. § 6º Para efeitos do § 5º, os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul -(Mercosul), que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do Mercosul, serão considerados nacionais. § 7º Para efeitos do cálculo do custo de insumos importados referidos no § 5º, deverá ser considerado o seu valor aduaneiro, atribuído conforme os arts. 76 a 83 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, adicionado do montante do Imposto de Importação incorrido, e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver.

§ 8º No caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, será tomado como custo do insumo o custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador. § 9º O preço de exportação, para efeito do § 5º, será o preço da mercadoria no local de embarque. § 10. Ao requerer o ressarcimento do valor apurado no Reintegra, a pessoa jurídica deverá declarar que o percentual de insumos importados não ultrapassou o limite de que trata o § 5º. § 11. Ato Declaratório Executivo da RFB estabelecerá os enquadramentos das operações de exportação passíveis de ressarcimento do Reintegra. § 12. O Reintegra não se aplica a: I - ECE; II - bens que tenham sido importados e posteriormente exportados sem atender ao disposto no § 5º; e III - operações com base em notas fiscais cujo Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) não caracterize uma operação de exportação direta ou de venda à comercial exportadora. Art. 29-C. O pedido de ressarcimento do Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário "Pedido de Restituição ou Ressarcimento" constante do Anexo I, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório. § 1º O crédito do Reintegra somente poderá ser apurado a partir de 1º de dezembro de 2011. § 2º O pedido de ressarcimento do Reintegra somente poderá ser transmitido após: I - o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e II - a averbação do embarque. § 3º Cada pedido de ressarcimento deverá: I - referir-se a um único trimestre-calendário; e II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período. § 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-seá em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

§ 5º É vedado o ressarcimento do crédito relativo a operações de exportação cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo administrativo ou judicial. § 6º Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra

na situação mencionada no § 5º. § 7º O pedido de ressarcimento poderá ser solicitado no prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento do trimestre-calendário ou da data de averbação de embarque, o que ocorrer por último. § 8º A declaração de compensação deverá ser precedida de pedido de ressarcimento. § 9º O Reintegra aplicar-se-á às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012.” A Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 2011, foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, que, por sua vez, foi alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014. Contudo, nos dispositivos de interesse à espécie, não houve alteração quanto a seu teor: IN RFB nº 1.300, de 2012 “Art. 35. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório. § 1º O crédito relativo ao Reintegra poderá ser apurado somente a partir de 1º de dezembro de 2011. § 2º O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra poderá ser transmitido somente depois: I - do encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e II - da averbação do embarque. § 3º Cada pedido de ressarcimento deverá: I - referir-se a um único trimestre-calendário; e II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período. § 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor. (...)

§ 9º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012.” IN RFB nº 1.529, de 2014 “Art. 35-B. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório. § 1º O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra poderá ser transmitido somente depois do encerramento do trimestre-calendário a que se refere o crédito e da averbação do embarque. § 2º Cada pedido de ressarcimento deverá referir-se a um único trimestre-calendário e ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período. § 3º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, será levada em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda.” (grifos de negritos e sublinhados não constantes no original) DA PRESENTE CONTROVÉRSIA No caso em tela, parte dos créditos relativos ao Reintegra informados no PER nº 20721.98208.270913.1.5.17-7020 não foram reconhecidos pela unidade de origem em razão da

apuração das seguintes inconsistências: “Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra” (código X) e “Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida”. Antes de se adentrar na análise da lide propriamente dita, cumpre anotar, conforme apontado no Relatório, que, no recurso apresentado, curiosamente, a defesa não militou a favor da comprovação da inexistência dessas inconsistências, mas restringiu-se (1) à alegação da não identificação, por sua parte, de quais inconsistências foram imputadas ao seu pedido de ressarcimento, e de quais créditos foram glosados como consequência dessas inconsistências, e (2) à alegação de que, vez que as operações de exportação objeto do PER em fulcro teriam efetivamente ocorrido, ela deveria fazer jus aos créditos pleiteados. Não havendo, então, expressa contestação no sentido de alegar a própria inexistência da ocorrência das inconsistências imputadas à interessada no Despacho Decisório (as inconsistências “Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra” (código X) e “Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida”), decorre que a ocorrência em si destas duas inconsistências constitui matéria incontroversa na presente discussão, figurando fora da lide instaurada na atual fase de contencioso em que se encontra o presente processo, nos termos do arts. 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235 de 1972. Com base na legislação de regência, acima explicitada, passo à análise das inconsistências levantadas pela fiscalização e das razões de discordância da manifestante.

DA SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL PARA COMPROVAÇÃO DAS INCONSISTÊNCIAS APURADAS. No Despacho Decisório (DD) ora contestado, como visto, duas inconsistências foram apontadas no PER da manifestante: “Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra” (Inconsistência X) e “Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida”. A inconsistência “X” corresponde ao fato de, na verificação que opera, a unidade de origem ter aferido que as notas fiscais que foram informadas pela contribuinte no PER/Dcomp como gerando direito em tese a crédito de Reintegra na verdade não o geram, em virtude do seguinte motivo: tais notas fiscais amparam operações mercantis que não correspondem a operações que geram direito creditório na sistemática do Reintegra. Estas operações mercantis são identificadas, no corpo da nota fiscal, pelo “Código Fiscal de Operações e Prestações” (“CFOP”). Se a unidade de origem verificar que CFOP informado na nota fiscal corresponde a uma operação que não gera direito ao crédito de Reintegra, essa irregularidade será identificada como “Inconsistência X”, e o crédito pleiteado com relação à operação amparada por essa nota fiscal não será reconhecido. Foi exatamente isso que ocorreu com parte das notas fiscais objeto do PER sob análise, as quais foram listadas no Anexo ao DD chamado “Análise do Crédito”, à fls. 3 a 4, no item “Relação de Notas Fiscais, Declarações de Exportação e Registros de Exportação com inconsistências apuradas”. Em consulta ao sistema Contágil, a partir de uma extração de

dados do sistema de notas fiscais “SPED-NFe”, obtive Relatório que foi juntado ao presente processo, como parte do presente Acórdão. A validade jurídica dos registros informatizados da RFB encontra-se prevista nos arts. 10 e 11 da MP nº 2.200-2 de 2001, e no art. 7º do Decreto nº 660 de 1992. Em tal Relatório, é visível que, em todas as notas fiscais apontadas no referido item “Relação de Notas Fiscais, Declarações de Exportação e Registros de Exportação com inconsistências apuradas” (fls. 3 a 4), a manifestante informou que a operação amparada pela nota fiscal era uma “Venda de mercadorias Adquiridas/Recebidas de terceiros” (CFOP: “7102”). Ora, independente de ser ou não uma exportação, tal operação não gera direito a crédito pelo Reintegra. Isto porque tal operação se configura uma venda de mercadoria produzida por outrem, ao passo que o regime do Reintegra apenas possibilita o direito a crédito pela exportação da mercadoria a quem efetivamente produziu ou manufaturou o bem. E, se era uma operação que não gerava direito ao crédito, a verificação de irregularidade (“inconsistência”) presente no pleito desse crédito no PER, verificação essa realizada pela unidade de origem, resta indelével. Sobre o crédito somente poder ser gerado para a empresa fabricante, vejamos, uma vez mais, a legislação: Lei nº 12.546, de 2011 “Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetu e exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.” (grifos de negritos e sublinhados não constantes no original) Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011 “Art. 1º Este Decreto regulamenta o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, e que tem por objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos bens manufaturados classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI constantes do Anexo a este Decreto poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.” (grifos de negritos e sublinhados não constantes no original) Com relação às operações informadas pela própria recorrente nas notas fiscais sob análise (objeto da presente contestação), colaciono, a título de exemplo, um breve excerto do supracitado Relatório gerado pelo sistema Contágil, a partir de dados do sistema de notas fiscais “SPEDNFe”, no qual se pode ver o código CFOP e a descrição do código CFOP (a operação) informados pela suplicante em cada

uma das notas fiscais cujos créditos pretendidos foram glosados (ratifico que o Relatório completo encontra-se juntado ao processo como parte deste Acórdão): Excerto do Relatório emitido pelo sistema Contágil a partir de dados do sistema SPED “NF-e”

Por seu turno, no que tange à outra inconsistência identificada no Despacho Decisório, ela tem origem quando a verificação da unidade de origem acusa para algumas das mercadorias (“produtos”) informadas no Pedido de Ressarcimento (PER) que eles foram objetos de operações mercantis cujas notas fiscais não foram consideradas válidas dentro da sistemática do Reintegra (i.e., eles constam em notas fiscais que não são aptas a gerar crédito de Reintegra). Isto gera essa outra inconsistência: “Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida”. Por todo o exposto, não é possível dar provimento à alegação da manifestante de inexistência de prova material (2) para comprovação das inconsistências, na qual ela alegava que, “haja vista ter sido efetivamente realizada a venda de mercadorias produzidas pela contribuinte ao exterior, como se depreende das notas acostadas, [...] resta clara a existência do Crédito ofertado”. Como restou claro de toda a explicação acima, a mera venda para o exterior não é suficiente para gerar direito ao Crédito na sistemática do Reintegra, mas é preciso, entre outras condições definidas em Lei, que a mercadoria vendida tenha sido produzida pela pleiteante deste crédito: “pessoa jurídica produtora”, assim estabeleceram as normas supracitadas. No presente processo, como, no caso das notas fiscais em relação às quais o crédito não foi reconhecido, as mercadorias vendidas não haviam sido produzidas pela própria pleiteante (posto que haviam sido “adquiridas de terceiros”), tais operações de venda corretamente não geraram créditos válidos – exatamente como entendeu a unidade de origem em seu Despacho Decisório. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. A interessada alegou também, “preliminarmente” (sic), que haveria falta de motivação no Despacho Decisório (DD), porque, “pela planilha vinculada no detalhamento do crédito” (sic – fl. 213), não haveria como se identificar, em suas palavras, quais as glosas foram efetuadas, quais as inconsistências apuradas, e qual a totalidade das notas glosadas. Alega também que as inconsistências apontadas não são explicadas nos documentos gerados pela fiscalização. Em vista do que pede pela nulidade do presente processo. Entendo de forma diversa, pelas razões que passo a discorrer. Compulsionando o próprio DD (fl. 2) e o referido Anexo ao DD chamado “Análise do Crédito” (fls. 3 a 7), que é o documento que contém todas as planilhas vinculadas no detalhamento do crédito a que a interessada se refere na fl. 213, pude notar que: - com relação às “inconsistências apuradas” e apontadas no DD, elas se encontram explicadas em detalhes às fls. 3 a 5, in verbis: “Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra Apenas Notas Fiscais com CFOP de operações de exportação dão direito ao Reintegra. No PER/DCOMP, na ficha Bens Exportados, são relacionados os produtos,

identificados pelo código NCM, com direito ao Reintegra. Na Nota Fiscal não há nenhum CFOP correspondente à operação de exportação de produto (NCM) com direito ao Reintegra.” (fl. 3) “Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida Notas fiscais válidas para comprovação de crédito do Reintegra são aquelas localizadas na base de dados da Receita Federal do Brasil, que não estejam canceladas, indicando operação de saída ocorrida dentro do trimestre-calendário do crédito e comprovando operação de exportação dos produtos discriminados no pedido de ressarcimento. Nas Notas Fiscais válidas para comprovação do direito ao crédito do Reintegra informadas no PER/DCOMP não constam os produtos abaixo identificados incluídos na ficha "Bens Exportados": Código NCM do Produto 1905.31.00 1905.90.20 (fls. 4 a 5) - com relação à (nas palavras da manifestante) “totalidade das notas glosadas, i.e., aquelas notas em relação às quais a unidade de origem entendeu que não seria possível o direito ao crédito de Reintegra, elas estão perfeitamente listadas à fls. 3 a 4, com indicação de qual(s) inconsistência(s) foi(ram) verificada(s) em relação a cada uma, e inclusive com uma “legenda” ao final, indicando o significado do código da inconsistência; - com relação às “glosas que foram efetuadas”, i.e., aos valores que foram pleiteados e não foram reconhecidos pela unidade de origem, elas estão detalhadas tanto por critério do produto (identificado pelo código NCM), à fl. 4 (no item “Demonstração do Cálculo do Direito Creditório” - “Direito creditório reconhecido por produto exportado (NCM)”), quanto pelo critério de produto e nota fiscal, à fl. 5 (no item “Demonstração do cálculo dos valores reconhecidos parcialmente”). Nos dois critérios, os valores de crédito originalmente pleiteados no PER são rubricados nas planilhas como “Valor Reintegra no PER/DCOMP (R\$)”, e os valores dos créditos reconhecidos como “Valor Reconhecido (R\$)”. O valor do crédito não reconhecido, por seu turno (que é a diferença entre os dois valores), está informado à fl. 6, na sessão “PER/DCOMP Despacho Decisório - Detalhamento da Compensação”. Ex positis, não é possível dar provimento também à alegação da defesa de (1) ausência de motivação: todas as informações que foram alegadas pela manifestante como não identificáveis são perfeitamente identificáveis na documentação referida, de maneira clara e não ambígua, nas folhas supramencionadas. Irrepreensível, portanto, o ato decisório contestado. Conclusão Diante do exposto, no uso da competência legal, outorgada pelo inciso I do art. 61 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, com redação dada pela Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, art. 7º, § 5º, encaminho meu VOTO no sentido de julgar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade apresentada, NÃO RECONHECENDO o direito creditório pleiteado.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator